

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS
(FMSC).**

MIDER CONTABILIDADE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 708, sala 703, Centro, Viamão/RS – CEP 94410-400, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.879.585/0001-79, e-mail: mider@mider.com.br, telefones: 51 3191-6767 - 51 99153-8226 neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **VANDERLEI MACHADO BORGES**, Brasileiro, Contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 1043889532-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.802.570-34, residente e domiciliado na Rua Itararé, nº 1710, Bairro Sumaré, Alvorada/RS – CEP 94824-320, telefone: 51 99102-3949, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 17.4 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – PROCESSO 022/2023**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE


Recebido em 01/08/23
DEISE NARA DOS S. PINHEIRO
Téc. Administrativa
Nº Matrícula: 89

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da [Lei de Licitações](#) – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “
(grifo nosso)

O impugnante é e deve ser considerado licitante para o certame referido, tal condição pode ser verificada pela visita técnica realizada pelo licitante, bem como pelo protocolo da documentação para cadastro prévio e emissão do CRC (certificado de registro cadastral), portanto é tempestiva a presente impugnação ao edital.

DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – PROCESSO 022/2023, Tipo Melhor Técnica e Preço, pela FMSC, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Especial de Licitações, em 21/06/2023, com a realização do referido certame no dia 07/08/2023, com a abertura dos envelopes a partir das 09h30min, tendo o respectivo



Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, DEVIDAMENTE INSCRITA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS, QUE ESTEJA HABILITADA A DESENVOLVER, ELABORAR E IMPLEMENTAR AS SEGUINTE ATIVIDADES: ASSESSORIA CONTÁBIL NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS DE 1.100 COLABORADORES, CONTÁBIL, E ORIENTAÇÃO VISANDO A REALIZAÇÃO/ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, TRIMESTRAL, SEMESTRAL E ANUAL, ALÉM DE COMPARECER SEMPRE QUE SOLICITADO NA SEDE DA INSTITUIÇÃO, OBSERVADAS AINDA AS DEMAIS ATIVIDADES E CONDIÇÕES DISCRIMINADAS NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS I (TERMO DE REFERÊNCIA) E II (MINUTA DE CONTRATO).**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa à supervalorização excessiva de atestados relativos a experiência em atuação em órgãos públicos, sobretudo de experiência em fundações públicas, sem a devida justificativa.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Não há justificativa plausível para a diferenciação de pontuação entre técnica e preço no presente certame, visto que, apesar de tratar-se de serviço técnico, o mesmo não pode ser considerado como de alta complexidade, pois trata-se basicamente de assessoria contábil, controle, lançamentos e confecção de folha de pagamento.

Desta forma, os pesos atribuídos a técnica e preço no presente caso devem ser na proporção 50/50.



Para agravar a situação, dentro da chamada proposta técnica, a pontuação prevista restringe a competição, direcionando sobremaneira o resultado da licitação.

Para pontuação técnica serão verificados três itens, podendo o licitante atingir a pontuação máxima de 200 pontos.

No item de pontuação 01 (P1), comprovações da empresa, que prevê uma pontuação máxima de 100 pontos, ou seja 50% da pontuação técnica máxima, 30 pontos serão atribuídos a quem apresente atestado de capacidade técnica emitido por **Pessoa Jurídica De Direito Público**, e mais 45 pontos à quem apresente atestado de capacidade técnica emitido por **Fundação Pública de Direito Privado**, desta forma **75 por cento** da pontuação é exclusiva para empresas que já prestam serviço para órgãos públicos, com um desequilíbrio ainda maior para quem presta serviço à Fundação Pública, desta forma, direcionando de forma ilegal o certame.

Ressaltamos que o serviço se trata basicamente de assessoria contábil e folha de pagamento, não tendo diferenciação substancial do serviço prestado para empresas públicas, privadas, fundações ou órgãos públicos.

No item de pontuação 02 (P2), comprovações do Responsável Técnico, que prevê uma pontuação máxima de 100 pontos, subdividida em dois tópicos, sendo o primeiro o tempo de experiência profissional, com 50 pontos, e o segundo com as comprovações de experiência nos mesmos termos da P1, ou seja, pontuação de 15 pontos para experiência na Administração Pública direta e 25 pontos para experiência na Administração Pública Indireta.

Frisamos novamente que o serviço se trata basicamente de serviço de RH e folha de pagamento, não tendo diferenciação substancial do serviço prestado para empresas públicas, privadas, fundações ou órgãos públicos.

Da forma que está orientada a pontuação técnica, sessenta por cento da pontuação técnica é direcionada para quem já presta serviços à Fundação Pública, e a pontuação técnica representa sessenta por cento do certame.

DO DIREITO



O Tribunal de Contas da União já pacificou o tema, entendendo como restrição irregular a atribuição de peso superior à técnica em detrimento do preço, e que ainda mais grave é a atribuição de pontuação elevada a determinado tipo de experiência, como de prestação de serviços para Fundações ou Administração Pública Indireta, o que alijaria da disputa empresas ou licitantes que detenham Know-how suficiente para prestação do serviço, que poderia ser mais vantajosa para a Administração, ferindo assim o princípio da isonomia entre os participantes, e acarretando possível prejuízo ao erário.

Vejamos o Acórdão 2681/2008 do TCU que versa sobre o tema:

"Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. **Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida.** Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que



poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço. **Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**"

O Pleno do Tribunal também determinou, no Acórdão 1488/2009, que a Administração abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com a reformulação dos quesitos técnicos, que devem ser baseados em estudos para justificar a adoção de tais critérios de pontuação e valoração dos quesitos na competição.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório para adoção de peso de 50/50 para técnica e preço;
- 2 - A reformulação da pontuação técnica, abstendo-se de valorar a experiência baseada na atuação na Administração Pública Direta e Indireta.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.



MIDER CONTABILIDADE LTDA - ME